

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM
CONSELHO DE SUPERVISÃO
PLENO
CONSELHEIRA-RELATORA: ALINE DE MENEZES SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 035/2013

ACUSADOS: XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.
RODRIGO TRINDADE MARIA

RELATÓRIO

1. FATOS

1. Entre 06 de fevereiro de 2011 e 06 de fevereiro de 2012, a XP Investimentos CCTVM S.A. (“Corretora”) intermediou 26 (vinte e seis) negócios diretos intencionais (“Operações”) entre o cliente D [REDACTED] (“D [REDACTED]”) e outros dois clientes da Corretora, quais sejam, F [REDACTED] (“F [REDACTED]”) e V [REDACTED] (“V [REDACTED]”). Todos os negócios geraram, sistematicamente, lucro para D [REDACTED] em detrimento dos outros dois clientes e foram realizados por meio da sessão repassadora de ordens sob responsabilidade do acusado Rodrigo Trindade Maria (“Rodrigo”), agente autônomo de investimentos vinculado à Corretora, tio de D [REDACTED] e assessor dos três clientes aqui mencionados.

2. As Operações foram executadas em curto intervalo de tempo, sendo todas caracterizadas como *day trades* e registradas por Rodrigo como ordens administradas. O lucro bruto obtido por D [REDACTED] foi de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais)



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 035/2013
XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 2 de 8

nas Operações realizadas com F [REDACTED] e de R\$ 8.239,00 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais) naquelas tendo V [REDACTED] como contraparte, totalizando lucro bruto, para D [REDACTED] de R\$ 35.939,00 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais). O índice de acerto de D [REDACTED] nas Operações foi de 90,9% (noventa inteiros e nove centésimos por cento).

3. Tendo em vista as atipicidades acima descritas, a Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BM&FBovespa Supervisão de Mercados (“SAM” e “BSM” respectivamente) enviou à Corretora correspondência solicitando esclarecimentos sobre os fatos (Ofício BSM/DAR/GAM-310/2012, fls. 31).

4. Em sua resposta (fls. 38) a Corretora confirmou terem ocorrido irregularidades nas Operações. Informou, ademais, que:

(i) Rodrigo não teria apresentado esclarecimentos sobre a fundamentação econômica das Operações, quando questionado;

(ii) a M [REDACTED] (“M [REDACTED]”), sociedade vinculada à Corretora da qual Rodrigo era sócio à época, teria sido notificada e, em resposta, se comprometido a excluir Rodrigo de seu quadro de sócios e ressarcir os investidores lesados;

(iii) teria comunicado as operações à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em razão de indícios de lavagem de dinheiro nos termos da Lei nº 9.613/98;

(iv) uma vez que as Operações não foram detectadas pelo sistema de prevenção à lavagem de dinheiro utilizado pela Corretora (E-Guardian), o fornecedor Advice Tech teria sido contactado para verificar e sanar possíveis problemas técnicos; e

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 035/2013
XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 3 de 8

(v) estaria implementando medidas adicionais nos controles relativos à prevenção da lavagem de dinheiro.

5. Em comunicação posterior enviada à BSM (fls. 42) a Corretora informou que os investidores V [REDACTED] e F [REDACTED] teriam sido ressarcidos nos montantes de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) respectivamente.

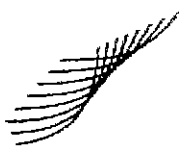
2. TERMO DE ACUSAÇÃO

6. Diante dos fatos acima narrados, o Diretor de Autorregulação da BSM, embasado no conteúdo do Parecer GAM nº 17/2012 (fls. 17 a 27), lavrou termo de acusação ("Termo de Acusação") datado de 27 de dezembro de 2013 (fls. 01 a 15), por meio do qual restaram formalizadas as seguintes acusações:

2.1. Acusações contra a Corretora

7. A Corretora teria falhado com a obrigação de tratar equitativamente seus clientes, uma vez que, embora tenha tomado medidas que evitaram maiores danos ao mercado, não impediu a realização das operações fraudulentas e permitiu que D [REDACTED] fosse preterido em detrimento de V [REDACTED] e F [REDACTED]. O Termo de Acusação menciona, ainda, que a Corretora deveria ter identificado a realização das Operações por meio de seus controles internos e rotinas de monitoramento. Dessa forma, a Corretora teria violado os seguintes dispositivos:

- (i) inc. I e II alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 ("Instrução 8") combinado com subitens 2, 3, 5 "d" e 7 "a" dos itens 23.3.2 e 23.6.2 do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa ("Regulamento Bovespa"), pois teria executado e intermediado os negócios diretos intencionais comandados por Rodrigo com objetivo ilícito de preterição; e

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 035/2013
XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 4 de 8

- (ii) item 57 do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional da BM&F Bovespa (“Roteiro PQO”), por não ter apresentado os registros das ordens ora questionadas quando solicitado pela BSM.

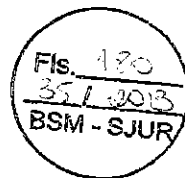
2.2. Acusações contra Rodrigo

8. Segundo o Termo de Acusação, o modo como as Operações foram realizadas demonstraria que Rodrigo teria agido com ardil ao se utilizar de sua posição de operador para gerar vantagem patrimonial indevida a seu sobrinho D [REDACTED] em detrimento de V [REDACTED] e F [REDACTED] e teria ainda agido sem o consentimento destes, mantendo-os em erro e atentando contra a integridade do mercado. Por essas razões, Rodrigo foi acusado de descumprir:

- (i) os inc. I e II, alínea “c” da Instrução 8, combinado com item 5.10.3 “e” do Regulamento Bovespa, uma vez que teria executado as Operações sem ordens precedentes com o objetivo de gerar ganhos financeiros para seu sobrinho D [REDACTED] e
- (ii) os inc. II do artigo 16 e II do artigo 15 da Instrução CVM nº 434/2006 (“Instrução 434”), com relação aos atos praticados durante a vigência dessa norma, bem como ao artigo 10 e ao inciso III do artigo 13 da Instrução CVM nº 497/2011 (“Instrução 497”), visto que não teria agido com probidade, boa-fé e ética profissional frente aos clientes atendidos e ao mercado de valores mobiliários.

3. DEFESAS E TERMO DE COMPROMISSO

9. Rodrigo não apresentou defesa ou proposta de Termo de Compromisso.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 035/2013
XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 5 de 8

10. A Corretora apresentou defesa (fls. 89 a 94) admitindo, novamente, que as operações teriam sido realizadas de forma irregular, bem como alegando, em síntese, que as Operações não teriam sido identificadas em suas rotinas e sistemas de controle devido aos seguintes fatores:

- (i) Rodrigo não teria declarado à Corretora a relação de parentesco com D [REDACTED];
- (ii) a maioria das operações realizadas por D [REDACTED] se originavam de ordens enviadas por meio de *home broker*, o que teria dificultado ainda mais a identificação do vínculo entre ele e Rodrigo;
- (iii) F [REDACTED] e V [REDACTED] não possuíam qualquer ligação entre si; e
- (iv) as Operações envolviam diversos tipos de ativos, incluindo alguns de alta liquidez, e foram realizadas dentro de um ano, considerado pela Corretora um longo espaço de tempo.

11. Teria sido diligente para evitar que mais danos fossem causados ao mercado ou a terceiros, agindo ativa e prontamente ao tomar conhecimento das Operações, como evidenciariam as seguintes medidas:

- (i) envio de notificação à M [REDACTED] para que as devidas providências fossem tomadas;
- (ii) afastamento de Rodrigo da sua rede de distribuição;
- (iii) ressarcimento dos clientes lesados;
- (iv) comunicação das Operações à CVM em razão de constituírem indícios de lavagem de dinheiro; e
- (v) reformulação de seus sistemas e controles internos relativos à prevenção da lavagem de dinheiro.



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 035/2013
XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 6 de 8

12. Juntamente com a defesa, a Corretora apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso sugerindo o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à BSM acrescido de eventual valor adicional a título de reparação aos clientes lesados em montante a ser calculado pela BSM.

13. O Conselho de Supervisão da BSM, em reunião ordinária realizada em 03 de abril de 2014, condicionou a celebração do Termo de Compromisso (i) ao ressarcimento de F [REDACTED] e V [REDACTED] nos valores de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais) e R\$ 8.239,00 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais), respectivamente, atualizados pelas taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros (CDI) a partir da data das realizações das Operações, descontados os valores já ressarcidos, e (ii) ao pagamento à BSM de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão da gravidade das infrações.

14. A Corretora aceitou o condicionamento estipulado pelo Conselho de Supervisão e efetuou os pagamentos, fazendo com que o processo fosse extinto em relação a ela e prosseguisse apenas no tocante às acusações formuladas contra Rodrigo.

4. PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

15. Chamada a opinar, a Superintendência Jurídica da BSM (“SJUR”) elaborou parecer jurídico (“Parecer SJUR”, fls. 132 a 145) nos seguintes termos:

(i) Rodrigo decidia quem seriam as pontas ganhadoras e perdedoras das Operações que realizava por meio de diretos intencionais com intervalos inferiores a um minuto, sem que F [REDACTED] e V [REDACTED] estivessem cientes;

(ii) estariam presentes os elementos necessários à caracterização de operações fraudulentas que, em linha com o entendimento da CVM, seriam as que

Processo Administrativo Ordinário nº 035/2013
XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 7 de 8

apresentariam ardil ou artifício, indução ou manutenção de terceiro em erro e intenção de obter vantagem ilícita para si ou para terceiro;

(iii) a conduta de Rodrigo estaria claramente revestida de dolo, uma vez que teria havido nítida intenção de gerar ganhos indevidos para D [REDACTED] seu sobrinho, em detrimento de outros clientes da Corretora;

(iv) a existência de conflito de interesses na conduta de Rodrigo também estaria evidente, já que ele teria desempenhado ao mesmo tempo o papel de procurador de D [REDACTED] V [REDACTED] e F [REDACTED] ao realizar as Operações, sem que houvesse ordem expressa de tais investidores para a dita execução. Tal conduta violaria o disposto nos dispositivos das Instruções 434 e 497 invocados pela acusação, que vedam qualquer atuação que vá além da mera transmissão das ordens recebidas dos clientes.

16. Com base no acima exposto, a SJUR recomendou a condenação de Rodrigo, ressaltando que, para dosimetria da pena, deveria ser considerada a ausência de histórico de condenações anteriores na BSM.

5. JULGAMENTO PELA TURMA

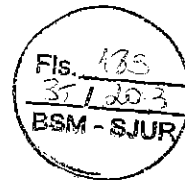
17. O julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM composta pelos Conselheiros Henrique de Rezende Vergara, Marcus de Freitas Henriques e Wladimir Castelo Branco Castro, foi realizado em 25 de junho de 2015, sendo que o acusado, embora devidamente intimado, não compareceu à sessão ou enviou procurador para realização de sustentação oral.

18. O Relator, Conselheiro Henrique de Rezende Vergara, votou pela (i) condenação de Rodrigo ao pagamento de multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão das infrações aos inc. I e II alínea “c” da Instrução 8,





**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 035/2013
XP Investimentos CCTVM S.A. e Rodrigo Trindade Maria
Julgamento Pleno – Relatório – Fls. 8 de 8

combinado com o item 5.10.3(e) do Regulamento Bovespa, ao inc. II do artigo 15 da Instrução 434 e ao artigo 10 da Instrução 497, em razão da realização de operações fraudulentas; e (ii) absolvição da acusação pela infração ao artigo 16, inc. II da Instrução 434 e ao artigo 13, inciso “II” da Instrução 497, pois entendeu o Relator que a mera ausência das evidências de transmissão de ordens pelos clientes não seria suficiente para comprovar a atuação de Rodrigo à revelia daqueles. Os demais membros da Turma acompanharam o voto do Relator.

6. RECURSO AO PLENO

19. Intimado do resultado da Sessão de Julgamento, Rodrigo apresentou recurso (fls. 172) requerendo a conversão da pena de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por pena alternativa de suspensão ou inabilitação temporária nos termos do artigo 30 do Estatuto Social da BSM.

É o relatório.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

Aline de Menezes Santos
Conselheira-Relatora